LEI

DE DIRETRIZES

ORÇAMENTARIAS

PARA O

EXERCÍCIO

DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL
Crixás do Tocantins
PROTOCOLO
Recebi: 28 / 11 / 24
Horas: 14 / 52 /
Assinatura

MENSAGEM

Crixás do Tocantins– TO, 19 de Novembro de 2024.

Excelentíssimos Senhores

Presidente e demais vereadores

À Câmara Municipal de Crixás do Tocantins– TO

Mais uma vez, venho a esta Casa Legislativa, desta feita, para submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

Como parte importante do Sistema de Planejamento e Gestão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve fixar as metas e prioridades para o próximo exercício, constantes do Plano Plurianual (PPA) e estabelecer os princípios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado em seguida pelo Executivo a esta egrégia Casa.

Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e de gestão com transparência.

Esta gestão entende que é imprescindível garantir o aperfeiçoamento da máquina pública e do bom uso dos recursos públicos.

Neste sentido, um dos objetivos essenciais da nossa administração é o compromisso com a transparência, com o controle social, buscando aprimorar a prestação dos serviços públicos, coerente às demandas e necessidades dos cidadãos.

Resultados não acontecem por acaso, é preciso definir estratégias e modelagem eficiente de modo a se alcançar as metas estabelecidas, num menor tempo e com menos recursos.

As Metas Programáticas que compõe este Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondem à expectativa de execução física para o ano de 2025, e estão apresentadas nos Anexos deste Projeto de Lei.

As metas físicas das ações por Programa de Governo, constantes do Plano Plurianual 2022-2025, decorrem dos Programas Temáticos que foram concebidos para garantir a continuidade das ações da agenda de compromissos pactuados, bem como das ações infra estruturais que garantem melhores condições de vida à população, conduzido pelo objetivo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, com inclusão social.

Com este propósito e sempre pautado na seriedade que deve nortear a condução da coisa pública, é que busco e conto, mais uma vez, com o apoio incondicional desta Douta Casa Legislativa.

Muito obrigado!

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

de 19 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 011/2024

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Crixas do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação do poder legislativo o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas na presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta *por cento*) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte *por cento*), das transferências provenientes do, ICMS, do IPVA, do FPM do IPI/Exp. e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de 70% (*setenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 30% (trinta *cento*) para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Municipio, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo até 80% (oitenta *por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e normas estabelecidas Pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujos produtos não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2024;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Crixas do Tocantins é de no Maximo 7% (sete *por cento*) para o exercício financeiro de 2025.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** (***cinco por cento***) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria da Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à câmara municipal no corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, o legislativo não entrará em recesso parlamentar antes de sua aprovação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinqüenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas a atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único – Na inexistência de previsão dos objetivos e metas constantes do PPA 2022/2025 para atender aos convênios firmados, poderá o Poder Executivo municipal criar metas e objetivos para o seu cumprimento, promovendo alteração na presente LDO, mediante Decreto.

Art. 40 – O poder Executivo adotará as adequações necessárias relativas às Metas e Riscos Fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Crixas do Tocantins - TO, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

ADRIANA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Finanças

JOSIANO DE AQUINO SILVA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITAS						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	14.966.000,00	21.197.000,00	26.269.000,00	27.822.734,00	32.496.605,47	35.583.783,04
Receitas Tributárias	1.119.000,00	1.819.000,00	2.658.000,00	2.663.316,00	3.110.719,76	3.406.238,16
Receitas de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	148.000,00	327.000,00	549.000,00	542.700,00	633.866,82	694.084,19
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	13.636.000,00	18.939.000,00	22.642.000,00	24.195.878,00	28.260.483,04	30.945.228,93
Demais receitas correntes	63.000,00	112.000,00	420.000,00	420.840,00	491.535,85	538.231,76
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	14.966.000,00	21.197.000,00	26.269.000,00	27.822.734,00	32.496.605,47	35.583.783,04
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	4.170.000,00	5.965.000,00	5.250.000,00	4.829.640,00	5.640.959,14	6.176.850,26
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	120.000,00	120.240,00	140.438,81	153.780,50
Transferências de Capital	4.170.000,00	5.965.000,00	5.130.000,00	4.709.400,00	5.500.520,33	6.023.069,76
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	4.170.000,00	5.965.000,00	5.250.000,00	4.829.640,00	5.640.959,14	6.176.850,26
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	19.136.000,00	27.162.000,00	31.519.000,00	32.652.374,00	38.137.564,61	41.760.633,30

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

DESPESAS						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	14.134.000,00	19.385.500,00	22.995.000,00	25.337.000,00	29.593.299,26	32.404.662,73
Pessoal e Encargos Sociais	6.700.000,00	8.947.000,00	8.597.000,00	9.161.000,00	10.699.933,49	11.716.427,17
Juros e Encargos da Dívida (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.434.000,00	10.438.500,00	14.398.000,00	16.176.000,00	18.893.365,77	20.688.235,56
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	14.134.000,00	19.385.500,00	22.995.000,00	25.337.000,00	29.593.299,26	32.404.662,73
DESPESAS DE CAPITAL (IV)	6.236.000,00	9.005.500,00	8.962.100,00	20.664.000,00	24.135.293,70	26.428.146,60
Investimentos	5.916.000,00	8.597.500,00	8.513.300,00	20.214.000,00	23.609.699,32	25.852.620,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (V)	320.000,00	408.000,00	448.800,00	450.000,00	525.594,38	575.525,84
Despesas Fiscais de Capital (VI)=(IV-V)	5.916.000,00	8.597.500,00	8.513.300,00	20.214.000,00	23.609.699,32	25.852.620,76
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VII)	30.000,00	39.000,00	42.900,00	43.000,00	50.223,46	54.994,69
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (VIII)=(III+VI+VII)	20.080.000,00	28.022.000,00	31.551.200,00	45.594.000,00	53.253.222,04	58.312.278,18
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-VIII)	(944.000,00)	(860.000,00)	(32.200,00)	(12.941.626,00)	(15.115.657,43)	(16.551.644,88)

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	2.303.693,16	3.446.121,17	3.744.210,65	4.025.026,45	4.407.403,96	4.407.403,96
Dívida Mobiliária	121.769,22	681.418,02	740.360,68	795.887,73	871.497,06	871.497,06
Outras Dívidas	2.181.923,94	2.764.703,15	3.003.849,97	3.229.138,72	3.535.906,90	3.535.906,90
DEDUÇÕES (II)	2.273.606,23	2.400.885,39	2.608.561,97	2.804.204,12	3.070.603,51	3.070.603,51
Ativo Financeiro	2.937.727,75	2.955.698,31	3.211.366,21	3.452.218,68	3.780.179,45	3.780.179,45
Haveres Financeiros	4.063,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	668.185,25	554.812,92	602.804,24	648.014,56	709.575,94	709.575,94
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	30.086,93	1.045.235,78	1.135.648,68	1.220.822,33	1.336.800,45	1.336.800,45
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	30.086,93	1.045.235,78	1.135.648,68	1.220.822,33	1.336.800,45	1.336.800,45
RESULTADO NOMINAL	(2.003.730,82)	1.015.148,85	90.412,90	85.173,65	115.978,12	0,00

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS								
	2025		% RCL (a / RCL) x100	2026		% RCL (b / RCL) x100	2027		% RCL (c / RCL) x100
	Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante	
Receita Total	32.652.374,00	31.519.000,00	136,20	38.137.564,61	31.519.000,00	147,99	41.760.633,30	31.519.000,00	147,99
Receitas Primárias (I)	32.109.674,00	30.970.000,00	133,94	37.503.697,79	30.970.000,00	145,53	41.066.549,11	30.970.000,00	145,53
Receitas Primárias Correntes	27.280.034,00	25.720.000,00	113,79	31.862.738,65	25.720.000,00	123,64	34.889.698,85	25.720.000,00	123,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.663.316,00	2.658.000,00	11,11	3.110.719,76	2.658.000,00	12,07	3.406.238,16	2.658.000,00	12,07
Transferências Correntes	24.195.878,00	22.642.000,00	100,93	28.260.483,04	22.642.000,00	109,66	30.945.228,93	22.642.000,00	109,66
Outras Receitas Correntes	420.840,00	420.000,00	1,76	491.535,85	420.000,00	1,91	538.231,76	420.000,00	1,91
Receitas Primárias de Capital	4.829.640,00	5.250.000,00	20,15	5.640.959,14	5.250.000,00	21,89	6.176.850,26	5.250.000,00	21,89
Despesa Total	46.044.000,00	32.000.000,00	192,06	53.778.816,42	32.000.000,00	208,68	58.887.804,02	32.000.000,00	208,68
Despesas Primárias (II)	46.001.000,00	31.957.100,00	191,88	53.728.592,96	31.957.100,00	208,48	58.832.809,33	31.957.100,00	208,48
Despesas Primárias Correntes	25.337.000,00	22.995.000,00	105,69	29.593.299,26	22.995.000,00	114,83	32.404.662,73	22.995.000,00	114,83
Pessoal e Encargos Sociais	9.161.000,00	8.597.000,00	38,21	10.699.933,49	8.597.000,00	41,52	11.716.427,17	8.597.000,00	41,52
Outras Despesas Correntes	16.176.000,00	14.398.000,00	67,48	18.893.365,77	14.398.000,00	73,31	20.688.235,56	14.398.000,00	73,31
Despesas Primárias de Capital	20.664.000,00	8.962.100,00	86,20	24.135.293,70	8.962.100,00	93,65	26.428.146,60	8.962.100,00	93,65
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(13.891.326,00)	(987.100,00)	(57,95)	(16.224.895,17)	(987.100,00)	(62,96)	(17.766.260,22)	(987.100,00)	(62,96)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

PARÂMETROS			
ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida - RCL	23.973.228,08	25.771.220,19	28.219.486,11

ÍNDICES INFLACIONÁRIOS		
EXERCÍCIO	ÍNDICE REAL	ÍNDICE PROJETADO
2025	10,00	8,65
2026	0,00	7,50
2027	0,00	9,50

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
					VARIAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM: 2022 (a)	% RCL (a / RCL) x100	METAS REALIZADAS EM: 2022 (b)	% RCL (b / RCL) x100	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.108.000,00	76,30	13.045.782,53	65,87	1.937.782,53	17,44
Receitas Primárias (I)	10.960.000,00	75,28	12.891.495,99	65,09	1.931.495,99	17,62
Despesa Total	20.400.000,00	140,12	20.935.328,07	105,71	535.328,07	2,62
Despesas Primárias (II)	20.370.000,00	139,92	20.935.328,07	105,71	565.328,07	2,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(9.410.000,00)	(64,64)	(8.043.832,08)	(40,61)	1.366.167,92	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.753.471,55	18,91	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.237.199,52	15,37	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	59.452,49	0,41	0,00	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PARÂMETROS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR PREVISTO EM: 2022	VALOR REALIZADO EM: 2022
Receita Corrente Líquida - RCL	14.558.646,12	19.805.310,75

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	20.000,00	11.108.000,00	(55.440,0	16.071.000,00	30,88	19.054.000,00	17.18	22.327.291,37	14,66	24.001.838,25	7,50
Receitas Primárias (I)	20.000,00	10.960.000,00	(54.700,0	15.744.000,00	30,39	18.505.000,00	17,18	21.683.978,54	14,66	23.310.276,96	7,50
Despesa Total	15.080.400,00	20.400.000,00	(35,27)	28.430.000,00	28,24	32.000.000,00	17,18	37.497.288,01	14,66	40.309.584,62	7,50
Despesas Primárias (II)	15.027.092,00	20.370.000,00	(35,56)	28.391.000,00	28,25	31.957.100,00	17,18	37.447.018,21	14,66	40.255.544,58	7,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(15.007.092,00)	(9.410.000,00)	37,30	(12.647.000,00)	25,60	(13.452.100,00)	17,18	(15.763.039,67)	14,66	(16.945.267,62)	7,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.503.155,95	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.033.817,75	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	54 047,72	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	20.000,00	11.108.000,00	(55.440,0	16.071.000,00	30,88	19.054.000,00	17,18	22.327.291,37	14,66	24.001.838,25	7,50
Receitas Primárias (I)	20.000,00	10.960.000,00	(54.700,0	15.744.000,00	30,39	18.505.000,00	17,18	21.683.978,54	14,66	23.310.276,96	7,50
Despesa Total	15.080.400,00	20.400.000,00	(35,27)	28.430.000,00	28,24	32.000.000,00	17,18	37.497.288,01	14,66	40.309.584,62	7,50
Despesas Primárias (ii)	15.027.092,00	20.370.000,00	(35,56)	28.391.000,00	28,25	31.957.100,00	17,18	37.447.018,21	14,66	40.255.544,58	7,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(15.007.092,00)	(9.410.000,00)	37,30	(12.647.000,00)	25,60	(13.452.100,00)	17,18	(15.763.039,67)	14,66	(16.945.267,62)	7,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.503.155,95	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Liquida (DCL)	2.033.817,75	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	54.047,72	0,00	100,00	0,00		0,00		0,00		0,00	

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024

METAS FISCAIS - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	12.245.627,78	19,57	9.848.805,10	24,86	9.201.077,27	6,58
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.245.627,78	19,57	9.848.805,10	24,86	9.201.077,27	6,58

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024
METAS FISCAIS - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2022 (c)	2023 (d)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (b)	2022 (d)	2023 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
PREFEITA

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2025	2026	2027	

FONTE: Secretaria Municipal de Administração / Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: Para o exercício de 2025 não se encontra prevista nenhuma renúncia de receita dentro do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. A receita prevista nesta lei já contempla os benefícios tributários previstos no Código Tributário do Município, que já vem em todos os anos. As metas fiscais previstas não serão afetadas por essas medidas.

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativos	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativos	0,00	0,00	0,00
Inativos	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2021**	**2022**	**2023**
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2021**	**2022**	**2023**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

ESTADO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS		PROVIDÊNCIAS	
AUMENTO SALARIAL DE FUNCIONALISMO QUE POSSA IMPCTAR ALEM DAS DESPESAS PREVISTAS COM PESSOAL	160.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	160.000,00
SETENÇAS JUDICIAIS	120.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	120.000,00
TOTAL	**280.000,00**	**TOTAL**	**280.000,00**

ANA FLAVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita

ADRIANA A. R. DE ALMEIDA
Secretária de Finanças

APROVADO
EM 10/12/24
1º VOTAÇÃO

APROVADO
EM 11/12/24
2º VOTAÇÃO

APROVADO
EM 12/12/24
3º VOTAÇÃO

Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

Certifico que o presente documento foi publicado no PLACARD desta Câmara nesta data: 16/12/24
Crixás do Tocantins-TO

Câmara Municipal de Crixás – Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2024

PARECER JURÍDICO – N. 023/2024 – CAM/JUR

DOCUMENTO – MENSAGEM S/N de 19/11/2024 MUNICIPIO DE CRIXAS – TO.

ASSUNTO – DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS N. 011/2024 – LDO - (que dispõe sobre Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para 2025): e Projeto de Lei n. 012/2024– LOA - (que estima receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025).

SENHORA VEREADOR JOSE ALANO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CRIXAS – TO

PREZADA SENHOR,

Através de determinação desta Egrégia Casa de Leis, me foi encaminhado para análise e parecer os projetos de Leis n. 011/2024 – LDO; 012/2024 – LOA de Crixás do Tocantins, na forma já descrita acima para fins de parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise dos Projetos de Leis n.º 011/2024 – LDO e 012/2024 – LOA, que "estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Crixas - Tocantins; da Diretrizes Orçamentarias para o orçamento de 2025.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

(i) – MENSAGEM S/N de 19/11/2024

(ii) - Minuta do Projeto de Lei n.º 011/2024 e 012/2024;

(iii) – Alienação de ativos LDO 2025;

(iv) – Avaliação de cumprimento das metas do exercício anterior;

(v) -Comparativos de Metas Anuais LDO;

(vi) – Evolução do Patrimônio líquido;

(vii) – Margem de despesas Obrigatórias;

(viii) – Metas anuais LDO;

(ix) – Receitas e Despesas – Metas fiscais;

(x) – Renúncia de Receitas LDO 2025;

(xi) – Resultado Primário LDO.

(xii) – Riscos e providencias - LDO

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

II.I – Da Constitucionalidade:

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*
>
> *(...)*
>
> *§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.– Destacamos:

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. **No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior**, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*Art. 30. Compete aos **Municípios**:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.*

8. Ainda sob o aspecto da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165**:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

*III - **os orçamentos anuais**. - grifamos.*

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

9. Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 80:

Art. 80. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual

para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos

e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais e intermunicipais, segundo o critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

09. Também a Lei Orgânica do Município de Crixás – Tocantins, disciplina que:

Art. 80. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

> *§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado.*

In verbis.

O **Plenário deliberará**:

Por **maioria absoluta** sobre:

- lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e **lei orçamentária anual**;

É da **competência**:

da **Comissão de Finanças e Orçamento**: **examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais;

10. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme *in casu*.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Assim emito meu PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS, COM RESSALVAS NA LOA – PROJETO 011/2024, em seu art. 6º., autorizando 50% (cinqüenta por cento) para o crédito SUPLEMENTAR, e não 70% na forma original, como EMENDA PARLAMENTAR, em face de estarem de acordo com a Constituição da República, estarem na forma da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, e legislação pertinente, haja visto que pelos dados informados em relação a lei de responsabilidade fiscal, das informações prestadas, é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Crixás do Tocantins,09 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA – OAB-TO N. 476